



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 567/2015

079ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/05/2015

PROCESSO Nº 1/4554/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.14164

RECORRENTE: FERREIRA E BARRETO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA - A empresa deixou de emitir notas fiscais em suas operações de vendas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária. Ilícito detectado através do confronto entre os relatórios fornecidos pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito e as informações declarações pelo contribuinte em suas DIF's, no exercício de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude de redução do crédito tributário, com aplicação da penalidade do art. 87, I, da Resolução nº 94/11 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Infringência aos artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 123/2006. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Omissão de Receita identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a declaração anual do simples nacional - DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). A empresa do Simples Nacional deixou de emitir os documentos fiscais referentes a vendas efetuadas através de cartão de crédito em 2010.”

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 13 inciso VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 1123/2006 e sugere como penalidade a inserta no art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais acrescentam que, em obediência aos procedimentos estabelecidos na Norma de Execução nº 03/2011, realizaram o levantamento dos valores das vendas pagas por cartão de crédito/débito, que resultou numa omissão de Receita no valor de R\$ 202.326,48, referente ao exercício de 2010.

Em tempo hábil contribuinte comparece aos autos interpondo defesa as 231/241 requerendo inicialmente a improcedência ou parcial procedência do lançamento com fundamento nos seguintes argumentos:

- Que os fiscais não consideraram os valores informados pela empresa nos anexos I,II e III preenchidos pela autuada, e que estes valores foram confrontados com os valores das vendas pagas através de cartão de crédito/débito que resultou numa possível omissão de receita no valor de R\$ 114.617,95;
- Acrescenta que o valor lançado pela fiscal está incorreto, que deve ter havido erro não percebido pela mesma na planilha do anexo I do auto de infração, pois o valor correto é R\$ 114.617,95 e não R\$ 202.326,48;
- Que os fiscais desconsideraram os tributos já recolhidos e multaram a empresa, obrigando-a a recolher novamente os impostos já pagos à SEFAZ/CE, não restando dúvidas que tal situação trata-se de claro, “bis in idem”, proibido pela nossa constituição.

A Julgadora singular diante dos argumentos apresentados pela impugnante converte o curso do processo em realização de perícia em busca da verdade real.

Concluídos os trabalhos o perito designado emite laudo pericial as fls.237/295 informando que refez a planilha de fiscalização do Simples Nacional, analisou os quesitos apresentados pela Célula de Julgamento e constatou uma omissão de receita no montante de R\$ 202.326,48 (Duzentos e dois mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como a alíquota de 4,21% aplicada permaneceram inalteradas.

Diante dos esclarecimentos apresentados no Laudo Pericial o julgador singular declara a acusação fiscal PROCEDENTE, por restar configurada a omissão de receita denunciada na inicial.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida na Instância Singular contribuinte interpõe recurso ordinário apresentando os seguintes argumentos defensórios:

- Que a perícia considerou somente o que estava discriminado nos campos das “reduções Z” como venda a prazo, e considerou com venda por NFVC apenas os valores coincidentes com os relatórios enviados pela operadoras do rol das

- vendas a cartão, não levando em consideração, visto que a empresa usava ao mesmo tempo o ECF e o NFVC serie “D”;
- Assim como ECF, a NFVC serie “D” é um documento fiscal válido, não justificando que o agente fiscal e a pericia desconsiderem as vendas realizadas por NFVC em comparação com as informações das administradoras de cartão de crédito;
 - A pericia teve o mesmo entendimento da auditora, não levou em consideração o saldo anual, tendo em vista a diversidade das modalidades de cartões de crédito/débito utilizados pela empresa, mas tão somente os resultados que estão negativos;
 - Aduz que a recorrente é uma ótica e a venda de óculos de grau, na maioria das vezes, ocorre da seguinte maneira: o cliente leva a receita médica dos óculos à loja, faz a escolha da armação, paga com cartão de crédito/débito parte ou valor total da mercadoria, mas os óculos são entregues somente dias depois; ocorre que somente na entrega da mercadoria é que a nota fiscal é emitida - o que causa a diferença em discussão;
 - O fisco, desconsiderando os tributos já pagos pelo contribuinte, multou a empresa, obrigando-a a recolher novamente os tributos perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - tratando-se de evidente caso de “*bis in idem*”.

A Assessoria Tributária após analisar os argumentos apresentados pela recorrente no recurso ordinário emite parecer conhecendo do recurso, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Assessoria é aceito e adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, fls.391 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa FERREIRA E BARRETO LTDA teria omitido receita sobre vendas em operações mercantis com cartões de crédito/débito, no exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 202.326,48.

O ilícito foi detectado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil do confronto da Declaração Anula do Simples Nacional - DASN com os relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito.

No recurso ordinário interposto a empresa contesta a acusação fiscal argumentando que a pericia realizada considerou somente o que estava discriminado nos campos das “reduções Z”, como venda a prazo e considerou como venda por NFVC apenas os valores coincidentes com os relatórios enviados pelas operadoras. Que a empresa usava ao mesmo tempo o ECF e o NFVC; Que a pericia teve o mesmo entendimento

da auditora fiscal; não levou em consideração o saldo anual; Que a empresa é uma ótica e a venda de óculos de grau na maioria das vezes ocorre em dois momentos distintos com a emissão da nota fiscal somente quando entrega os óculos. Que o fisco desconsiderou os tributos já pagos pelo contribuinte.

Inicialmente convém destacar que a empresa é optante do Simples Nacional desde julho de 2007, devendo ser aplicado a ela todos os benefícios a ela pertinente, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Analisando as peças que compõem os autos vê-se que os argumentos apresentados pela defesa não possuem o condão de refutar a acusação fiscal.

No recurso interposto a empresa alega que a pericia e os fiscais consideraram no levantamento somente as “reduções Z” como venda a prazo e considerou como venda por NFVC apenas os valores coincidentes com os relatórios enviados pelas operadoras

O argumento não procede. Ao analisarmos as Informações complementares ao Auto de Infração, fls. 05, podemos observar que o agente atuante apresentou uma planilha contendo os valores totais de vendas diárias do ECF (redução Z) e NFVC que representam o registro de vendas do autuado totalizado na DIEF. Elaborou ainda o Anexo I com todas as vendas pagas através de cartão de crédito/débito referente as notas fiscais emitidas e que foram deduzidas do Anexo VII.

O fato da empresa usar ECF e NFVC deve ser comprovado pelo contribuinte, apresentando recibo que evidencie a realização das operações com venda de cartão de crédito/débito, contento obrigatoriamente, grafado o numero e o tipo de documento fiscal competente, em obediência ao que determina as cláusulas quarta e quinta do Convênio ECF 01/98, alterado pelo Convênio ECF 02/98, apresentando o cupom fiscal, constante da fita detalhe, a NFVC, a NF1 e a Nota Fiscal de Serviço, contendo, data, valores iguais aos apresentados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

O outro argumento é de que a pericia teria tido o mesmo entendimento da auditora e não levou em consideração o saldo anual da empresa, tendo vista a diversidade de pagamento através de cartão de crédito, mas tão somente os resultados que estão negativos. Em relação a essa argumentação ressalto que o procedimento adotado, tanto pela pericia quanto pelos fiscais autuantes, encontra-se previsto no art. 58 do RICMS, visto ser apuração para calculo do ICMS ser mensal:

Art. 58. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Reclama ainda a recorrente de ser ótica e realizar suas vendas em dois momentos distintos, onde o primeiro momento seria a escolha da armação com parte do pagamento e o outro quando da efetiva entrega dos óculos com emissão da nota

fiscal, que levaria alguns dias. O argumento não é válido para justificar a omissão de receitas, posto que o fato gerador do ICMS, ocorre quando da emissão da Nota Fiscal, posteriormente o imposto é apurado levando-se em conta os débitos e os créditos das notas fiscais de aquisição e as vendas do mês que foram efetuadas.

Observo ainda que no presente caso foi realizada uma perícia, onde foi revisado o trabalho fiscal em cima dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação. De acordo com o perito, foram analisados todos os quesitos propostos pela Julgadora Singular e refeito a planilha de fiscalização do simples nacional, sendo confirmada a omissão de receita no montante de R\$ 202.326,48.

Quanto ao cálculo a penalidade aplicável deve ser de acordo com a prevista no art. 87, I, da Resolução nº 94/11 do Comitê Gestor do Simples Nacional, visto tratar-se de empresa optante do Simples Nacional.

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	8.521,99
Multa(75%)....R\$	6.391,49
Total.....R\$	14.913,48

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos desta Resolução e conforme manifestação oral em Sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FERREIRA E BARRETO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 87, I, da Resolução nº 94/11 do Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2.015.

Francisca Marjete de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 10/08/15)